



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003095-41.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante URBANO CEREZO FERNANDEZ JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para anular a decisão que determinou a realização de exame criminológico, devendo ser o pedido analisado independente da realização da perícia. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003095-41.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

Agravante: Urbano Cerezo Fernandez Junior

Agravado: Ministério Público

Voto nº 5.213

EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PRISIONAL.
EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE.
DETERMINAÇÃO FUNDAMENTADA APENAS EM
ELEMENTOS GENERALISTAS. INSUFICIÊNCIA.
AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO.
INADMISSIBILIDADE

1. Os requisitos para a progressão são claros: cumprimento de um percentual da pena no regime anterior e bom comportamento carcerário; exigir além disso sem qualquer justificativa é transgredir o espírito da lei; não se nega, evidente, a possibilidade de realização de exame criminológico, cuja determinação deve ser fundamentada em elementos fáticos e concretos que não a longa pena a cumprir ou a gravidade abstrata do delito, elementos generalistas imprestáveis para este fim.
2. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

1. Contra a r. decisão de 1º Grau que determinou a realização de exame criminológico para apreciação de pedido de progressão de regime, interpôs o condenado Urbano Cerezo Fernandez Junior o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que a decisão que determinou a realização do exame criminológico foi fundamentada na Lei nº 14.843/2024, que se trata de lei penal mais gravosa, não alcançando as condenações anteriores a sua vigência. Assim, requer seja dado provimento ao recurso para que seja deferida a progressão ao regime

independente da realização do exame criminológico.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento, prequestionando a matéria em caso de ofensa à referida lei.

É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que apesar da vigência da Lei nº 14.843/2024, que determina a exigência do exame criminológico obrigatório para fins de progressão de regime, é evidente que tal norma não pode retroagir para prejudicar o agravado, pois promulgada após ele cometer os crimes cujas penas está cumprindo, aplicando-se assim as condições anteriormente previstas para a progressão.

Dito isso, é cediço que, a teor da redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003, ao art. 112 da LEP, deixou de ser exigível a realização de exame criminológico para fins de progressão prisional, de sorte que o atestado de bom comportamento carcerário, regra geral, já é satisfatório para a progressão do sentenciado, isso sem se olvidar, obviamente, do requisito de ordem objetiva.

Entretanto, não se deve dar cabo desta alteração legislativa de 2003 para se chegar à falsa conclusão de que o exame criminológico não pode ser determinado em nenhuma hipótese, vez que existem dispositivos no ordenamento jurídico que permitem ao magistrado fazê-lo, desde que o fundamento motivador de sua decisão seja idôneo.

Isso porque, além das normas previstas na legislação ordinária, existem súmulas dos Tribunais Superiores que elucidam qualquer dúvida acerca da matéria

em comento – respectivamente, a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e a

Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula 439. Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”

“Súmula Vinculante nº 26. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.”

Portanto, a solicitação da realização do exame criminológico para apreciação do pedido de progressão de regime está inserida no poder de cautela do juiz, devendo este apenas fundamentar adequadamente sua decisão.

Assim, quando cumprido o lapso temporal – requisito objetivo – o julgador pode ter dúvidas quanto à aptidão, ao mérito e à capacidade do réu para ser agraciado com o benefício, hipótese esta que enseja a necessidade da realização do exame criminológico.

Logo, não há que se falar que o julgador não pode se valer dos pareceres dos expertos, pois, desta forma, ele apenas age prudentemente a fim de sanar suas incertezas, dentro de seu livre convencimento motivado.

Entretanto, como bem apontou a defesa, carece a decisão atacada de fundamentação idônea, vez que a perícia foi determinada exclusivamente na gravidade abstrata do delito e na longa pena a cumprir “*o(a) sentenciado(a) conta com considerável sanção por resgatar (TCP previsto apenas para 20/03/2027), e é reincidente, o que demonstra personalidade voltada à prática delitiva.*” Cabe destacar que a gravidade abstrata do delito praticado e a longa pena a cumprir, não são suficientes para determinar a realização do exame criminológico.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) PROGRESSÃO DE REGIME. DISPENSA DO EXAME CRIMINOLÓGICO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. (2) ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n.º 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo juízo da execução ou pelo tribunal, de acordo com as peculiaridades do caso. Assim, não sendo requisito para a progressão, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo sem fundamentação idônea. Enunciados sumulares n.º 439/STJ e n.º 26/STF.

2. Caso em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que o tribunal de origem não logrou fundamentar a necessidade da realização do exame criminológico, restringindo-se a mencionar o resultado da perícia desfavorável, que se baseou em fatos ocorridos na adolescência do paciente, em remota falta disciplinar, desconsiderando, ainda, a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 318.797/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

No mais, inviável a concessão do benefício por esta via, como pretende a defesa. Cumpre consignar que não houve sucumbência quanto ao pedido de progressão e, por isso, a concessão neste momento configuraria inegável supressão de instância.

Destarte, a r. decisão deve ser anulada para, dispensada a realização do exame criminológico, examinar-se o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo e aferir-se o mérito para a almejada progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para anular a decisão que determinou a realização de exame criminológico, devendo ser o pedido analisado independente da realização da perícia.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf